

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT de 2023 no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI), teve por objetivo aferir a legalidade e uniformidade de tratamento no pagamento das ajudas de custo das deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro (ACE) pelos serviços, organismos e entidades (Administração direta e indireta) das áreas governativas que tutelam a Agricultura, o Mar, o Ambiente e a Coesão Territorial.

Face à diversidade de situações e valores aplicáveis ao abono das ACE, o grau de risco destas regras não estarem a ser aplicadas de forma uniforme e em conformidade legal é elevado, designadamente no que concerne à dedução do subsídio de refeição bem como à percentagem aplicada tendo em conta a hora de partida e de chegada dessas deslocações.

Por isso, foram analisados os procedimentos nesta matéria a fim de se obter uma visão geral e abrangente da atuação do universo alvo e, caso necessário, alertá-lo para a aplicação uniforme e consentânea do abono de ACE com o estabelecido legalmente.

1.2. Conclusões e recomendações

De acordo com o objetivo e a metodologia definidos, bem como das constatações obtidas, foram formuladas as seguintes conclusões e sugestões/recomendações no âmbito do abono de ACE:

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES/SUGESTÕES
Às tutelas sugere-se que:			
C1	A omissão do DL n.º 192/95 sobre a dedução do subsídio de refeição e na aplicação das percentagens de ACE em função das horas de partida e de chegada das deslocações é apontada como justificação para o seu incumprimento.	S1	Ponderem a atualização do DL n.º 192/95, em articulação com a Presidência do Conselho de Ministros.
Às 17 entidades para que:			
C2	Nas deslocações ao e no estrangeiro, a dedução do subsídio de refeição: • Nunca foi efetuada em cinco das entidades (CCDRN, CCDRALG, DGADR, IFAP e LNEG), incumprindo com o disposto no artigo 6.º do DL n.º 57-B/84. • É realizada, mas com incorreções no número de dias deduzidos nas restantes 12 entidades.	R1	Implementem os mecanismos de apuramento e controlo necessários à correta dedução do subsídio de refeição.
		R2	Efetuem as devidas correções a todas as ACE pagas em 2022, e em particular daquelas que foram alvo de observações nesse sentido nas respetivas fichas de apuramento.

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES/SUGESTÕES
C3	Face à omissão do DL n.º 192/95, sobre a relevância da hora de partida e de chegada para aplicação das percentagens de ACE, à semelhança, do que sucede com o DL n.º 106/98, de 24 de abril, na sua generalidade, as entidades aplicam a percentagem máxima ao dia de partida ou de chegada, independentemente da hora da sua ocorrência.	R3	Introduzam as necessárias alterações aos procedimentos de apuramento e controlo da ACE, para que as percentagens sejam atribuídas em função do seu carácter compensatório pelo acréscimo de despesa com a alimentação e o alojamento, presumidamente suportados pelo trabalhador deslocado em serviço, em cumprimento dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
C4	O modelo que confere suporte legal à atribuição do abono de ACE, designado por Boletim Itinerário: • É alvo de pagamento sem que estejam reunidas as condições de elegibilidade para esse fim pois existem BI que não se encontram devidamente preenchidos e/ou assinados. • Não é preenchido o modelo oficial no IVDP e na DGRM; • Quando preenchido de forma digital não correspondendo ao modelo oficial.	R4	Recusem BI que não se encontrem devidamente preenchidos e assinados.
C5	As deslocações realizadas em 2022 pelas 17 entidades avaliadas totalizaram 259.630,43€.	R5	Cumpram o estabelecido no n.º 1 da RCM n.º 51/2006 quanto ao uso das novas tecnologias em detrimento da deslocação, quando viável.
C6	As incorreções detetadas na amostra selecionada ascendem a 10.092,96€, ou seja 5,4% da amostra global paga de 186.547,37 € e advêm essencialmente da não dedução do subsídio de refeição e da incorreta aplicação da percentagem do abono de ACE tendo em conta a hora de partida e da chegada da deslocação.	R6	Procedam à correção dos erros detetados nas fichas de apuramento sob pena de incorrerem em abstrato em responsabilidade financeira.

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do relatório, propôs-se o seu envio ao Secretário de Estado do Mar, para conhecimento das conclusões e recomendações vertidas no ponto anterior, bem como para efeitos da sua homologação.

2. Quadro de Ponderação

Não aplicável.

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório n.º I/04245/AF/23, de 08/08/2023, mereceu o seguinte despacho, exarado a 04/03/2024 pelo Sr. Secretário de Estado do Mar, José Cunha Costa:

“Homologo, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do ponto III. do Despacho n.º 14724-B/2022, de 27 de dezembro.”